



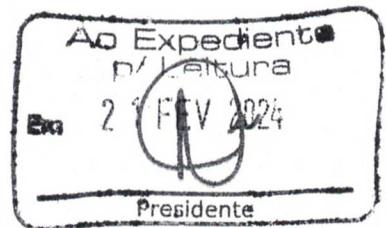
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM N.º 69, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter ao exame de V. Ex.<sup>a</sup> e ilustres Vereadores o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre *"ALTERA OS ARTIGOS 350, 351, 352 E 353, E SEUS PARÁGRAFOS, TODOS DA LEI N.º 28, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Tendo em vista a relevância da matéria, solicito-lhe que ela seja apreciada em caráter de urgência, na forma do artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Esperando contar, mais uma vez, com a inestimável colaboração dessa Egrégia Casa Legislativa, renovo a V. Ex.<sup>a</sup> e seus dignos Pares minha estima.

  
ALAN CAMPOS DA COSTA  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**Mangaratiba – RJ.**

Recebi em 19/12/2023 às 11h  
Natalia Tavares de Andrade  
Diretora  
Matr.: 039 - CMM



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



**PROJETO DE LEI N° XX, XX DE XXXXXX DE 2023.**

*ALTERA OS ARTIGOS 350, 351, 352 E  
353, E SEUS PARÁGRAFOS, TODOS  
DA LEI N.º 28, DE 30 DE DEZEMBRO  
DE 1994, E ESTABELECE OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º.** O caput do Art. 350 da Lei nº 28, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações, bem como a inclusão do parágrafo único:

“...

*Art. 350. O Conselho de Contribuintes do Município de Mangaratiba é o órgão administrativo colegiado, integrado na estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, com autonomia administrativa e decisória, podendo para tanto abrir processos administrativos autônomos com a finalidade de exercer com plenitude as suas competências e atribuições.*

*Parágrafo único. O Conselho de Contribuintes do Município de Mangaratiba tem atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento à Secretaria Municipal de Fazenda, podendo propor medidas para organização e funcionamento do sistema tributário municipal, bem como de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários e de ofício contra decisões finais proferidas pela primeira instância em processos administrativos tributários, de natureza contenciosa, bem como os pedidos de reconsideração, apresentados contra suas próprias decisões não unâmes, e as consultas formuladas pelas autoridades municipais.*

...”

**Art. 2º.** O caput do Art. 351, e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 28, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações, bem como a inclusão do §6º:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



*Art. 351. O Conselho de Contribuintes do Município de Mangaratiba – CCMM compõe-se de nove membros efetivos, com a denominação de Conselheiros, que serão nomeados pelo Prefeito, sendo um presidente, que somente terá direito ao voto no caso de empate, e respeitando-se a paridade, quatro representantes do Município e quatro representantes dos contribuintes.*

...

*§ 2º Os representantes dos contribuintes serão nomeados pelo Prefeito, com indicação da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Mangaratiba, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mangaratiba, Associação Comercial e Hotelaria de Mangaratiba, e a Associação Comercial, Industrial e Agropastoril do Município de Mangaratiba.*

*§ 3º Haverá um suplente para cada membro efetivo do Conselho de Contribuintes, que será convocado para servir na ausência, impedimento ou vacância do titular, obedecendo sua indicação e nomeação, até que o órgão de indicação indique novo conselheiro titular.*

*§ 4º Além dos Conselheiros será, também, designado um Secretário-Geral que deverá ser escolhido e nomeado, na forma do disposto neste artigo, inclusive sua suplência.*

*§ 5º Será de quatro anos o mandato de cada Conselheiro, Secretário-Geral e do Representante da Fazenda, bem como os Suplentes, permitida à recondução, sendo reconhecida a estabilidade durante o período do mandato.*

*§ 6º O Conselho de Contribuintes do Município de Mangaratiba – CCMM funcionará em regime de câmara única, e deliberará com presença mínima de maioria simples.*

**Art. 3º.** O parágrafo único do Art. 352 da Lei nº 28, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“...

*Parágrafo único. O cargo de Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Mangaratiba será exercido exclusivamente por servidores de carreira da Administração Tributária Municipal*

...”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



**Art. 4º.** O caput do Art. 353 da Lei nº 28, de 30 de dezembro de 1994, bem como seus parágrafos passam a vigorar com as seguintes alterações:

“...

**Art. 353.** A Secretaria Municipal de Fazenda terá, junto ao Conselho de Contribuintes do Município de Mangaratiba, dois representantes titulares, e dois suplentes, designados pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, exercido exclusivamente por servidor de carreira da Administração Tributária Municipal.

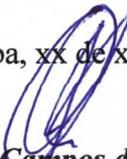
**§1º.** Os Representantes da Fazenda não direito a voto, e funcionarão na defesa da Administração Tributária, devendo apresentar parecer sobre as matérias normativas, deliberativas, as medidas propostas para a organização e funcionamento do sistema tributário municipal, e em recursos voluntários e de ofício contra decisões finais proferidas pela primeira instância em processos administrativos tributários, de natureza contenciosa, bem como os pedidos de reconsideração, apresentados contra as decisões não unâmes do Conselho de Contribuintes, bem como sobre as consultas formuladas pelas autoridades municipais.

**§2º.** Excepcionalmente poderão ser designados outros Representantes da Fazenda Pública em exercício, desde que devidamente justificado, devendo ser designado também um suplente.

...”

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº. 60/2021.

Mangaratiba, xx de xxxx de 2023.

  
Alan Campos da Costa  
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



## JUSTIFICATIVA

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que altera os artigos 350, 351, 352 e 353, e seus parágrafos, todos da Lei no 28, de 30 de dezembro de 1994.

### PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

Este projeto de lei visa a alteração da redação dos Arts. 350, 351, 352 e 353 da Lei no 28, de 30 de dezembro de 1994, com o objetivo de permitir a ampliação da participação dos órgãos representativos da sociedade civil junto ao Conselho de Contribuintes da Secretaria Municipal de Fazenda.

O Conselho de Contribuintes do Município de Mangaratiba é o órgão administrativo colegiado, integrado na estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, com autonomia administrativa e decisória, com atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento à Secretaria Municipal de Fazenda, podendo propor medidas para organização e funcionamento do sistema tributário municipal, bem como de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários e de ofício contra decisões finais proferidas pela primeira instância em processos administrativos tributários, de natureza contenciosa, bem como os pedidos de reconsideração, apresentados contra suas próprias decisões não unâimes, e as consultas formuladas pelas autoridades municipais.

Com o fito de apresentar paridade entre representantes do Município e da sociedade civil organizada. Não obstante, a presença de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e da Associação Comercial, Industrial e Agropastoril do Município de Mangaratiba, o referido Conselho não conta hoje com a importante presença de representantes profissionais das categorias dos produtores rurais e dos representantes da rede hoteleira.

Assim, como forma de corrigir tal lacuna, incluindo-se a representação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mangaratiba e da Associação Comercial e Hotelaria de Mangaratiba, apresento a proposição em tela, solicitando o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação. A proposta tem por finalidade, no que concerne à indicação dos Representantes dos Contribuintes que irão compor o Conselho de Contribuintes. Cabe enfatizar que não haverá a exclusão de qualquer das entidades representativas dos contribuintes que hoje compõem o Conselho.

Ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço a Vossa Excelência e certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis, solicito seja atribuído ao processo legislativo o regime de urgência. Esta é, em síntese, a proposta legislativa ora encaminhada à apreciação de Vossas Excelências, para ser analisada e certa de seu acatamento.

Certo da atenção que a propositura merece, manifesto minhas considerações pessoais a Edilidade que compõe este Poder constituído.